



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975308 - MT (2025/0237206-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODILA MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - MT0137520
AGRAVADO : KSL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT0139550
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 502 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a discutir a alegada violação do art. 502 do CPC, sob o fundamento de inexistência de fraude à execução.
2. O objetivo recursal é decidir se a tese de coisa julgada pode ser apreciada na via especial sem prévio pronunciamento do Tribunal estadual sobre o art. 502 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração.
3. A ausência de juízo de valor específico do Tribunal estadual sobre o dispositivo legal invocado, aliada a não oposição de embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão quanto ao ponto, caracteriza falta de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo a análise das teses sobre coisa julgada e fraude à execução.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975308 - MT (2025/0237206-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ODILA MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - MT0137520
AGRAVADO : KSL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850
VITTOR ARTHUR GALDINO - MT0139550
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 502 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado a discutir a alegada violação do art. 502 do CPC, sob o fundamento de inexistência de fraude à execução.

2. O objetivo recursal é decidir se a tese de coisa julgada pode ser apreciada na via especial sem prévio pronunciamento do Tribunal estadual sobre o art. 502 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração.

3. A ausência de juízo de valor específico do Tribunal estadual sobre o dispositivo legal invocado, aliada a não oposição de embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão quanto ao ponto, caracteriza falta de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo a análise das teses sobre coisa julgada e fraude à execução.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODILA MARQUES DE CAMPOS (ODILA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FRAUDE A EXECUÇÃO - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR A VENDA - CIÊNCIA DO COMPRADOR - CONTRATO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORA DE BENS OUTROS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXAMINADA EM RECURSO OUTRO - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A garantia de 2º grau constante no contrato não é óbice ao ajuizamento da ação de execução, nem mesmo impede a penhora de outros bens do devedor, como já reconhecido em recursos outros. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação a execução por ela ajuizada. (e-STJ, fls. 260/261)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 390/394).

Nas razões do agravo, ODILA apontou (1) existência de prequestionamento, inclusive na forma implícita, quanto ao art. 502 do CPC, sustentando que a decisão colegiada teria reexaminado matéria acobertada pela coisa julgada; (2) não incidência dos óbices sumulares, com destaque para a Súmula 7/STJ, por pretender reavaliação jurídica de fatos já delineados; (3) necessidade de destrancamento do especial por inadequação da inadmissibilidade fundada em ausência de enfrentamento do art. 502 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por KASUAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (KASUAL) (e-STJ, fls. 465/482).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ODILA apontou violação do art. 502 do CPC, afirmando que houve afronta à coisa julgada material porque a magistrada, após decisões anteriores que teriam afastado fraude à execução, mudou de entendimento sem ação rescisória (e-STJ, fls. 405/420).

Houve apresentação de contrarrazões por KASUAL (e-STJ, fls. 432/453).

O inconformismo não merece prosperar.

Da coisa julgada

ODILA alegou violação do art. 502 do CPC sob fundamento de violação a respeito da inexistência de fraude à execução.

Todavia, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre o dispositivo legal invocado e tampouco houve a oposição dos necessários embargos de declaração com a finalidade de suprir a omissão quanto ao ponto.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada e sequer houve a oposição de embargos de declaração para que fosse sanada a omissão.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como analisar as teses trazida no recurso especial quanto à existência de coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula nº 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por se tratar de recurso oriundo de agravo de instrumento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.975.308 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237206-4

Número de Origem:

00031059320158110028 10265390320238110000 31059320158110028

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILA MARQUES DE CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - MT0137520

AGRAVADO : KSL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT0144850

VITTOR ARTHUR GALDINO - MT0139550

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT0159480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026